



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

PROJETO DE LEI N° , DE 2026.

Altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para reduzir o valor da multa decorrente da ausência injustificada às eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para reduzir o valor da multa decorrente da ausência injustificada às eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 2º O § 2º do art. 12 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa correspondente a 3% (três por cento) do valor da anuidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma distorção histórica e desproporcional imposta aos profissionais de enfermagem do nosso país. A Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, estabelece em seu art. 12, § 2º, que o eleitor que deixar de votar nas eleições dos Conselhos, sem causa justa, será punido com multa equivalente ao valor integral de sua anuidade.

Trata-se de uma penalidade excessivamente onerosa, desarrazoada e desproporcional. Para fins de comparação, o cidadão brasileiro que deixa de exercer seu dever cívico nas eleições gerais do país, organizadas pela Justiça Eleitoral, está sujeito a uma multa de valor simbólico. No entanto, o profissional de enfermagem, muitas vezes submetido a plantões exaustivos, jornadas duplas e condições de trabalho adversas, é punido com a cobrança de uma anuidade inteira caso não consiga justificar sua ausência no pleito de seu conselho de classe.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Essa sanção pecuniária excessiva não possui caráter pedagógico, mas sim punitivo extremo, contribuindo para o endividamento e a inadimplência dos profissionais junto aos Conselhos Regionais. A enfermagem é a espinha dorsal do sistema de saúde brasileiro, e seus profissionais merecem ser tratados com dignidade e razoabilidade pelo ordenamento jurídico.

A proposta de redução da multa para 3% (três por cento) do valor da anuidade harmoniza a legislação com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Mantém-se a obrigatoriedade do voto e a previsão de sanção para a abstenção injustificada, preservando o engajamento democrático na escolha dos representantes da categoria, mas adequando o valor da penalidade à realidade socioeconômica dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

A proposição não altera a estrutura, a composição ou as atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, limitando-se a adequar a disciplina legal da sanção aplicável à ausência injustificada nas eleições da categoria, matéria compatível com a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a medida preserva a obrigatoriedade do voto e a legitimidade do processo eleitoral dos Conselhos, promovendo apenas a adequação da penalidade aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Por se tratar de medida de inegável justiça social e adequação jurídica, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROBERTA ACIOLY
(REPUBLICANOS/RR)